

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vitória Mantelle Tavares de Oliveira

A APLICAÇÃO DA REPARAÇÃO CIVIL EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

São Paulo

2022

Vitória Mantelle Tavares de Oliveira

A APLICAÇÃO DA REPARAÇÃO CIVIL EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Graduação, como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito, na área de Direito de Família sob orientação do Professor-Orientador Orlando Bortolai Junior.

São Paulo

2022

Vitória Mantelle Tavares de Oliveira

A APLICAÇÃO DA REPARAÇÃO CIVIL EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Graduação, como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito, na área de Direito de Família sob orientação do Professor-Orientador Orlando Bortolai Junior.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Professor Luiz Antonio Scavone Junior

Professor Orlando Bortolai Junior

Professor Sérgio de Souza Zocratto

Este trabalho é dedicado aos meus pais, que estiveram, durante toda a minha caminhada, sempre me apoiando, sendo minha base, incentivando meu crescimento em todos os âmbitos da minha vida e me dando amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço, de forma grandiosa aos meus pais por todo o apoio e força que me deram em todas as minhas caminhadas para chegar até aqui, sem vocês ao meu lado, nada disso teria sido possível, sem o amor, o companheirismo e a base que vocês sempre me deram de vocês, eu não seria nada do que alcancei hoje.

Cabe um agradecimento especial à Universidade Presbiteriana Mackenzie, por todo o aprendizado e conhecimentos que me trouxeram, culminando em um grande crescimento pessoal e profissional.

Ao professor Orlando Bortolai Junior, por toda a confiança e ensinamentos durante nossa orientação para que este trabalho fosse possível.

“Alienar uma criança é matar, desestruturar. Covardia não esquecida. Ignorância pura e sabida, que geram traumas, que podem durar por toda uma vida. Até a criança crescer, tornar-se adulta e entender que o errado do “seu ser” era o mero reflexo do ser que não foi”

Claudia Berlezi

RESUMO

Os diversos sentimentos, como tristeza, culpa, raiva, disputa e saudade, que são experienciados por um filho quando vivenciam situações de divórcio conflituoso ou não de seus genitores são incontestáveis. Ao falar de tristeza, muitas vezes pode estar ligada ao afastamento de um dos genitores, por uma falta de convívio, advinda de um afastamento natural, ou de forma imposta por um de seus genitores que age de forma consciente ou inconsciente. Este afastamento forçado é extremamente prejudicial para o desenvolvimento deste indivíduo vulnerável que ainda está em formação, sendo está uma das diversas formas de Alienação Parental. A consciência da prática deste ato é algo essencial para a estruturação de famílias nas quais os genitores decidem, por diversos motivos, se separar. Dessa forma, visando o bem-estar do vulnerável, do genitor alienado e da estruturação da base familiar que irá formatar este ser em desenvolvimento, a aplicação de penalidades e reparações civis se faz essencial, tendo por finalidade a diminuição e consciência dos efeitos da Alienação Parental.

Palavras chave: Alienação Parental, Síndrome de Alienação Parental, reparação civil, consciência, separação, divórcio, litígio.

ABSTRACT

The several feelings, such as sadness, guilt, anger, disputes and missing each other that are experienced by children when they experience situations of conflictive or non-conflictive divorce from their parents are unquestionable. When talking about sadness, many times it can be linked to the estrangement of one of the parents, due to a lack of coexistence resulting from a natural estrangement or imposed by one of the parents acting consciously or unconsciously. This forced removal is extremely harmful to the development of this vulnerable child, who is still in formation, and is one of the many forms of parental alienation. The awareness of the practice of this act is essential for the structuring of families in which the parents decide, for various reasons, to separate. Thus, aiming at the vulnerable's well-being, the alienated parent and the structuring of the family base that will format this developing being, the application of penalties and civil reparations is essential, having as purpose the decrease and awareness of the effects of parental alienation.

Keywords: Parental Alienation, Parental Alienation Syndrome, civil redress, conscience, separation, divorce, litigation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A FAMÍLIA.....	10
1.1. HISTÓRICO DA FAMÍLIA	10
1.2. FAMÍLIA BRASILEIRA HOJE.....	16
1.2.1. A INFLUÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA FAMÍLIA 16	
1.3. O PODER FAMILIAR	19
1.4. A INSTITUIÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL E DISPUTA DE GUARDA	20
2. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	22
2.1. REGISTROS HISTÓRICOS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	22
2.2. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	24
2.3. Características e Sintomas da Alienação Parental	25
2.3.1. ALIENAÇÃO PARENTAL BILATERAL	27
2.3.2. A NECESSIDADE DA PSICOLOGIA NOS CASOS DE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	27
3. A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	32
3.1. INTRODUÇÃO AO TEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	32
3.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA.....	34
3.3. A RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL ..	36
3.4. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	36
3.5. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA	38
3.5.1. O RECONHECIMENTO NOS TRIBUNAIS DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	40
CONCLUSÃO.....	46
BIBLIOGRAFIA	48

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é um tema muito discutido no âmbito do direito de família. Um tópico essencial para ser observado com cuidado e atenção quando da separação de um casal, principalmente quando essa separação se dá de forma conflituosa.

O sofrimento, a saudade e a culpa dos filhos impõem-se frente a esta situação e sabe-se que esses sentimentos podem derivar da falta de convívio com um dos genitores, havendo a possibilidade desse lapso ser causado impositivamente por um de seus genitores ou até por familiares próximos, podendo este fato ocorrer tanto na infância quanto na adolescência.

Isto posto, é de extrema importância a conscientização de que este afastamento e impossibilidade de convívio com o outro genitor possa ocorrer de forma a causar danos irreparáveis em uma relação familiar. Uma das repercussões que podem ser ocasionadas é o impacto na vida pessoal dessa criança, envolta neste emaranhado familiar.

No âmbito psicológico, as consequências que advém da alienação podem gerar consequências psicológicas irreparáveis às suas vítimas, tratando-se de abusos emocionais e jogos psicológicos. Ficando desamparadas e desprotegidas, as consequências podem vir a ser motivos de graves distúrbios emocionais quando atingirem a vida adulta.

A Lei de Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010 (Lei nº 12.318/2010), foi criada devido ao aumento exponencial dos casos que continham a Síndrome da Alienação Parental, havendo, assim, a necessidade explícita de criação de uma lei que protegesse às vítimas, principalmente crianças e adolescentes que sofriam desses abusos emocionais.

A Lei tem por base princípios constitucionais, além de ser pautada no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil de 2002. Positivou de forma definitiva o conceito de Alienação Parental, trazendo para a sociedade a conscientização sobre os traços típicos da síndrome, do alienador, dos meios utilizados para práticas desta ação e a importância de uma perícia minuciosa, com as possibilidades de medidas que devem ser tomadas pelo judiciário nos casos concretos.

Desta forma, a Síndrome de Alienação Parental é caracterizada pelas práticas abusivas de um dos genitores sobre seu filho menor de idade, fazendo que este repudie o outro genitor, prejudicando o vínculo, tornando difícil ou impossível a convivência com o genitor alienado. Assim sendo, a criação da Lei nº 12.318/2010 traz a proteção aos alienados, além da aplicação de forma efetiva dos direitos de convívio saudável com os familiares, independente do vínculo conjugal ter se rompido, a família deverá ser respeitada em sua integralidade.

Por fim, a análise presente nesta monografia, concerne à aplicação da reparação civil, prevista no Código Civil de 2002, frente às práticas dos atos de Alienação Parental, que podem ou não ser consideradas atos ilícitos, carecendo de reparação civil e aplicação concreta da lei.

1. A FAMÍLIA

A família, conforme definido na Constituição Federal de 1988, é a base da sociedade e tem o como dever, juntamente com a sociedade e o Estado de assegurar à criança, adolescente e jovem os direitos, de forma prioritária e irrevogável a alimentação, saúde, lazer, educação, profissionalização e, entre outros ainda, o direito à convivência familiar e comunitária.¹

Diante destes direitos assegurados, iniciaremos a análise traçando um panorama para entender o histórico do significado de família, sua evolução em várias instâncias. O enfoque será especialmente dado para a evolução jurídica do conceito de família, os benefícios e problemas que todas estas mudanças ocasionaram e as formas de reparar eventuais danos que podem acarretar o não cumprimento dos deveres da família para com seus filhos.

1.1. HISTÓRICO DA FAMÍLIA

Para Rolf Madaleno a filiação é a principal forma de constituição atual do modelo familiar, sendo este modelo uma derivação da relação que une uma pessoa

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

aos que a geravam, sendo nos primórdios a única forma de filiação reconhecida, aquela que advinha da procriação de pai e uma mãe, desprendendo-se que até mesmo os casamentos objetivavam de maneira prioritária a procriação.²

No entanto, com o passar dos tempos e com a evolução tecnológica humana, baseadas nas novas descobertas e avanços nas áreas de técnicas de reprodução artificial, foi possível criar-se uma distinção entre os conceitos de filiação biológica quando o filho é proveniente da matéria genética de seus pais, bem como a filiação afetiva, quando não há contribuição de matéria genética, sendo a responsabilidade pela criação da criança assumida pelos pais. Com essas novas técnicas e tecnologias, surge a possibilidade de outras pessoas, terceiras à relação conjugal e afetiva, terem envolvimento direto neste meio, as quais não possuem responsabilidade biológica pela geração da criança mas têm o direito de assumir o papel de pai ou mãe.

Desta forma, como conceitua Rolf Madaleno:

De início, a filiação é o vínculo estabelecido entre um ser e os responsáveis por sua geração; porém, em razão das técnicas de reprodução ou, ainda, do desconhecimento ou ocultação da verdadeira identidade do genitor, esse fato inicial pode não ser juridicamente qualificado, podendo, e com frequência isso acontece, ser discordante a filiação jurídica da biológica.³

Desta forma, seguindo a premissa acima levantada, a filiação pode ocorrer por sua formação natural, afetiva ou jurídica. No entanto, a família estruturada no tripé formado por pai, mãe e filho, nem sempre teve a ideia de formação atual, desde seus primórdios e sua constante evolução, é possível depreender que estas não são suas únicas estruturas.

Ao longo dos séculos, a ideia e a estrutura de família sofreram grandes e intensas modificações, sendo em sua finalidade, origem ou em sua composição, podendo se deparar com a intervenção do Estado na família. Anteriormente, o Estado era completamente ausente. Desta forma, a família passa a receber atenção por ser sede de formação do indivíduo e base de sua dignidade e personalidade.

Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno, nos primórdios das famílias gregas e romanas, a consanguinidade passou a ser observada, tendo em vista que as sociedades mais primitivas tinham por predominância a segurança que o grupo

² MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

³ Ibid. p. 21.

oferecia contra os agentes externos, tendo um maior contato direto com a ideia de grupo familiar, está surgido desde o início da agricultura e da predominância de fixação dos grupos em uma área determinada, abandonando desta forma o conceito de nômades, pois esta fixação trazia uma ideia de maior segurança.⁴

Ainda, conforme sustentado por Ana Carolina Carpes Madaleno, na antiga Roma, após o domínio da ordem jurídica e da concepção de propriedade pelo homem, entrou em vigor o modelo de família patriarcal. Nela, havia a reunião de pessoas e o detentor do poder familiar era o ascendente mais velho do sexo masculino que ainda estava vivo, o “pai da família” (*pater familias*). Eram submetidos a ele todos os integrantes do grupo social e familiar, tendo este homem o controle sobre filhos, sua mulher, netos, bisnetos e ainda sobre seus bens. Neste contexto, a finalidade do pai de família era proteger sua família, conservando a unidade política, religiosa e economia vigente à época.⁵

Havia, na mesma época, outra unidade familiar romana denominada *communi jure*, que tinha sua formação baseada nas pessoas vinculadas por laço de parentesco civil do pai, sem que houvesse uma real importância se este laço era de descendência consanguínea ou não.

Ainda, é importante ressaltar a existência de uma organização familiar mais ampla, denominada *gens* - nela, o elo familiar era dado pelo nome. Conhecidos como *gentiles* (família gentílica), todos os descendentes deste grupo adinham de um único antepassado comum do qual haviam recebido o nome gentílico, que era superior ao parentesco sanguíneo. Segundo Sergio Matheus Garcez:

Seguindo a linha histórica secular, o surgimento da “gens” foi um fator de extrema relevância para o final do casamento entre pessoas do mesmo sangue, sendo este um fator estrutural, havendo neste ponto a transição do casamento praticado entre as pessoas do mesmo grupo (endogâmico) para o realizado entre pessoas de grupos diferentes (exogâmico). Os “gens” podiam ser encontrados tanto na Roma como na Grécia antiga.⁶

⁴ MADALENO, Ana Carolina C. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2020. p. 20.

⁵ Ibid. p. 21.

⁶ GARCEZ, Sergio Matheus. **O novo direito da criança e do adolescente**. Campinas: Alínea, 2008. p. 18.

Já no território da atual Alemanha, era possível encontrar tanto a unidade familiar patriarcal, como a unidade familiar denominada *Sippie*.⁷ Esta era representada por pessoas que não eram subordinadas ao patriarca, tinham seu vínculo ligado no serviço e força de armas em tempo de guerra, sendo que esta era uma manifestação de solidariedade em que os indivíduos encontravam seu amparo e necessidades de cunho materiais e morais. A manifestação de solidariedade se expressava de forma nítida em casos de órfãos, que eram acolhidos por esta estrutura familiar. O conceito de família era entendido como o coletivo dentro de um lar, não tendo a necessidade da consanguinidade.

Com o passar do tempo, a ideia familiar patriarcal romana, com o poder absoluto advindo do patriarca da família, começa a se enfraquecer. À época do imperador Constantino no poder, começa a adentrar lentamente uma nova concepção de família, a família cristã, que se restringia a uma unidade familiar formada por pai, mãe e filho. Neste momento, advém do cristianismo uma moralidade mais intensa em relação ao ciclo social, influenciada pelo poder da religião, que tenta trazer uma humanização nas relações familiares, baseadas nos princípios cristãos. Não eram aprovadas as aspirações individuais e incentivavam a noção de conjunto. Culminou-se então, juntamente com a ascensão dos imperadores cristãos, em uma maior intervenção do Estado na unidade familiar. Surgiram no período o conceito da indissolubilidade e a possibilidade de rompimento daquele matrimônio quase tido por sagrado. Além desses, o entendimento de que o sexo apenas era praticado para fins de procriação de forma a perpetuar da espécie, e do casamento como uma formalidade intensa, quase inabalável.

Rolf Madaleno ainda sustenta que a ideia de família passa a ser concebida unicamente para a criação de filhos, tendo os genitores papel extremamente definido neste núcleo, sendo a esposa a mantenedora do lar e submissa ao marido e o marido tendo o dever de sustentar a família. Neste momento nasce a ideia da maternidade como algo sacro, sendo a mãe entendida como aquela que alcança o paraíso por ser o caminho do filho ao mundo, tendo a obrigação de educá-lo, transmitindo para a criança a pureza e inocência pautada no amor incondicional materno. Neste sistema familiar, não havia questionamento sobre sentimentos, o que começa a mudar após a

⁷ MADALENO, Ana Carolina C. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2020. p. 21.

Revolução Francesa, momento no qual começam os questionamentos sobre os sentimentos e advém, igualmente, com o nascimento do Iluminismo com a perda de força da igreja, abrindo espaço neste momento à liberdade e a individualidade, retirando da família seu caráter unicamente religioso e santificado.⁸

Naquele momento começou a existir a ideia de rompimento de laços familiares, rachando a ideia de hierarquia familiar e vinculando a ideia de o vínculo familiar ser baseado no afeto. Abriu-se espaço para o entendimento de que os filhos podem escolher, de maneira livre, se querem ou não continuar mantendo o vínculo com seus pais, não mais sendo este vínculo mantido por necessidade, mas por livre escolha, feita de forma consciente.

Neste mesmo momento, advém, ainda que em paralelo, uma concepção de casamento, na qual os cônjuges não se escolhem por convenções econômicas, políticas e unicamente para a procriação, mas por afeto. Esta formatação do núcleo familiar também foi induzida pela Revolução Industrial, a qual bem conceitua César Augusto de Castro Fiúza:

o casal mediano é obrigado a compartilhar o mesmo leito, o mesmo cubículo conjugal. A indissolubilidade do casamento, talvez mesmo por essa causa, começa a ser posta em xeque. A mulher se vê na contingência de trabalhar para o sustento do lar, assumindo essa nova postura com orgulho e obstinação. Começa a libertação feminina, fazendo ruir o patriarcalismo.⁹

Houve na França, a marca que traz uma guinada na instituição familiar. O Estado, junto da Igreja, começa a intervir de forma intensa na família, tomando as vezes do pai que se ausenta e não arca com suas responsabilidades e deveres básicos. Com a entrada do Estado nas vidas familiares de forma mais intensa, a criação das escolas, com conseqüente a formação de professores, elas passam a ser uma figura de grande importância. A escola era naquele momento uma das bases de formação da criança e do adolescente, trazendo equidade no ensino, baseado de forma intensa na moral pautada pelo Estado.¹⁰

⁸ MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 21.

⁹ FIÚZA, César Augusto de Castro. Mudança de paradigmas: do tradicional ao contemporâneo. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 35.

¹⁰ MADALENO, Ana Carolina C. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2020. p. 21.

Com o advento do século XX, as mudanças na estrutura familiar não pararam e se intensificaram, tendo em consideração o momento crítico de guerras mundiais, as quais trouxeram a demonstração de forma nítida da impotência tanto do Estado, como da Igreja. Antes eram vistos como estrutura basilar na vida dos cidadãos e eram intervenientes na estrutura familiar. Naquele período, começa-se o questionamento em relação às normas que regulamentavam o comportamento social. Anteriormente, eram pautadas apenas nas instituições da Igreja e do Estado.¹¹

Com o reinício da democracia familiar a partir do ano de 1945, houve o surgimento, em território francês, das primeiras assistências às famílias numerosas. Apesar de todo o esforço dos Estados democráticos, as desigualdades sociais se mantêm quase inalteradas, gerando inúmeras revoltas na sociedade, as quais culminaram em novas revoluções. Suscitaram-se, desta forma, questionamentos íntimos que deram início a uma nova busca sobre a espiritualidade. Até então, a católica-cristã era vista como inabalável e não atendia mais, de maneira singular, como única opção de espiritualidade.¹²

As aspirações humanas e a ideia de espiritualidade abrem espaço para a visão do homem como dono de seu destino e continua pautada nos ideais sustentados pela Igreja Católica e pelo Estado, diante desta nova concepção, com a mudança da ideia de núcleo familiar, ainda que não unicamente por isso.

Em meados dos anos de 1960, existe a marca advinda das revoluções sexuais, as quais tem grande contribuição para a transformação das ideias de relações familiares. Houve a rebeldia dos jovens contra os períodos vividos de guerra na infância. Por terem tido sua juventude roubada pelas gerações anteriores, afastaram-se das ideias advindas da Igreja Católica e impostas pelo Direito, com o advento do entendimento de que tais instituições não forneciam as respostas ou soluções às suas ânsias.¹³ Neste momento, é finda a ideia de escolha do parceiro vinculada exclusivamente à propriedade e às questões de ordem econômica, política e religiosa, passando o critério de escolha dos relacionamentos a ser sentimental, pela atração

¹¹ FIÚZA, César Augusto de Castro. Mudança de paradigmas: do tradicional ao contemporâneo. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 35.

¹² MADALENO, Ana Carolina C. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2020. p. 22.

¹³ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito e família**: Origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991. pp. 101 e 336.

sexual, baseada em empatia e desejo. Diante deste momento, bem conceitua Rolf Madaleno quando escreve:

Disso, nasce um sistema de valores que enaltece a felicidade e o desenvolvimento pessoal; o controle que a comunidade exercia sobre os jovens também deixa de existir. A mudança de atitude atinge as mães, que, em outras épocas, se não ausentes, eram completamente indiferentes ao desenvolvimento sentimental de seus filhos, agora passam a colocar o bem-estar do recém-nascido acima de tudo. A família se concentra nos filhos, o sentimento familiar substitui os outros anseios de fidelidade ao culto, ao serviço ou ao mundo exterior em geral.¹⁴

Os tempos vão passando e a ideia de família continua, constantemente, modificando-se. Cada vez mais se adequando às ideias e novas concepções do ser humano frente a sua liberdade de expressão, de amor, de vida e, principalmente, frente à ideia de que a família não precisa ser unicamente formatada nos moldes patriarcais que o Estado e a Igreja incessantemente pregavam.

1.2. FAMÍLIA BRASILEIRA HOJE

Pode-se entender a estrutura familiar atual como um sistema no qual os seus integrantes estão em constante interação e interdependência, isto é, os acontecimentos que afetam um integrante da família afetarão aos demais. Tendo cada membro suas aspirações e satisfações pessoais, buscando seu bem-estar e sua personalidade, mas não deixando de coexistir em um sistema social, com normas jurídicas que a definem, estando assegurados seus direitos e deveres.

Surgem, nesta toada, os novos arranjos familiares, as novas representações sociais afetuosas. O casamento deixa de ser necessário para a criação de uma família, abrindo espaço para a busca de proteção, de desenvolvimento das personalidades, da dignidade humana, sobejando, de alguma forma, os valores meramente patrimoniais, que baseavam os ideais familiares.

1.2.1. A INFLUÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 (“Constituição Federal”) é um marco histórico nas configurações das estruturas familiares quando altera o modelo anterior do

¹⁴ MADALENO, Ana Carolina C. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2020. p. 23.

Código Civil de 1916,¹⁵ o qual era marcado por estar em uma sociedade com alto índice de hierarquia, extremamente patriarcal e fortemente marcada pelo cristianismo. Com um único modelo de família reconhecido, vindo do casamento, o centro essencial da sociedade. Uma instituição que deveria ser enaltecida pelo ordenamento jurídico, bem como gozar de sua proteção. Havia até um curador para defender a família em casos de declaração de nulidade ou anulação, ou seja, na época de vigência do Código Civil de 1916, o patrimônio era praticamente um “ente” dotado de personalidade própria. Dali decorria a ideia de indissolubilidade e de rejeição aos filhos que eram advindos de fora do casamento, considerados como ilegítimos.

Houve profundas mudanças no modo de ser e pensar, o que acarretou fortes mudanças nas relações em sociedade e na família. Ainda é importante destacar que um dos motores dessas mudanças foram os avanços tecnológicos que ocorreram ao longo dos tempos. A este passo, o direito foi obrigado a evoluir junto com a evolução do ser humano.

Como parte dessa mudança, vale destacar o Decreto-Lei nº 4.737 de 1942, o qual positivou que o filho, que fora havido fora do casamento, poderia ser reconhecido ou poderia postular por sua filiação após seu genitor se separar.¹⁶ Houve ainda, a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, por meio da Lei nº 4.121 do ano de 1942, a qual trouxe de forma definitiva a emancipação da esposa, que anteriormente era tida como incapaz para certos atos da vida civil.¹⁷ Seguindo no curso da história, em 1997 houve a promulgação da Lei do Divórcio, por meio da Lei nº 6.515, a qual admitia o rompimento do vínculo conjugal, bem como a dissolução da sociedade nupcial, permitindo, ainda, o reconhecimento da filiação advinda de adultério.¹⁸

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 30 out. 2022.

¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942.** Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm#:~:text=Art.,regovadas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20em%20contr%C3%A1rio. Acesso em 30 out. 2022.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1942.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em 30 out. 2022.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 30 out. 2022.

Paulo Lôbo bem destaca alguns aspectos de relevância que adviriam com a promulgação da Constituição Federal no que tange a família brasileira:

- a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de construir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.¹⁹

A maioria da previsão constitucional que tem relação específica com a família encontra-se postulada nos artigos 226²⁰ e 227²¹, sendo que no *caput* do art. 226 temos estabelecido que a família é entendida como a base da sociedade e goza de proteção especial do Estado. Ainda em seus §§ 1º e 2º temos os trechos acerca do casamento. O § 3º do mesmo artigo regulamenta a união estável, conhecida anteriormente como concubinato, como entidade familiar, e postula que a lei deve facilitar, caso seja de desejo do casal, sua transformação em casamento.

¹⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 6.

²⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

²¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ibid.

1.3. O PODER FAMILIAR

Durante a vigência do Código Civil de 1916, tendo por base uma sociedade patriarcal, o poder familiar tinha por denominação “pátrio poder”. Este poder era atribuído ao pai, com postura de um chefe, um senhor absoluto, detentor de plenos poderes sobre seus descendentes, submetidos às suas escolhas, imposições e decisões. Com o advento da emancipação da mulher casada, pelo Estatuto da Mulher Casada no ano de 1962, fora assegurado o pátrio poder a ambos os pais, tanto o homem quanto a mulher, tendo em vista a crescente e inevitável igualdade entre os membros familiares.

O poder pátrio, com o passar do tempo e as modificações legislativas, torna-se de vez a autoridade parental. Esta autoridade é um dever natural e legal que prevê a proteção da prole, sendo, portanto, o poder familiar um poder atribuído à uma função dos pais sobre seus filhos. Esta autoridade não é arbitrária, mas no sentido de se fazer valer aquilo que é de interesse do menor, tanto no que toca ao que lhe é de patrimônio, como toda a sua carga pessoal.

No que tange a titularidade do poder de família, este é entendido como algo que não pode ser renunciado, alienado transferido e prescrito, pertencente aos genitores, do nascimento de sua prole até seus 18 anos. O conteúdo do poder familiar, partindo dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal,²² é entendido como o dever dos pais de assistir, educar e criar seus filhos menores, de forma a assegurar o direito à vida, à alimentação, à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura, ao lazer, à dignidade humana, ao respeito e entre outros à convivência familiar e comunitária, devendo ainda resguardar a vida de seus filhos, mantendo-os seguros.

Ao falarmos do poder familiar, é importante discorrer sobre a suspensão, perda e extinção deste, tendo em vista que é um dever dos pais em relação ao interesse dos filhos. É designada ao Estado a fiscalização de cumprimento deste poder e, em casos de inadimplência para com suas obrigações, é possível a aplicação de sanções, como

²² Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

a suspensão ou ainda a destituição do poder familiar, podendo esta suspensão dar-se de forma integral ou parcial, dependendo da gravosidade do ato.

1.4. A INSTITUIÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL E DISPUTA DE GUARDA

Em 2007 houve uma mudança significativa com a decretação da Lei nº 11.441, a qual trouxe a possibilidade de divórcios extrajudiciais para casos em que haja consenso entre as partes.²³ Ocorreram mais mudanças nesta instituição com a Emenda Constitucional nº 66/2010 que também é conhecida como PEC do Divórcio, a qual aumentou, de forma significativa, o número de divórcios devido à desburocratização do processo de separação, sem que houvesse que passar, de forma única, pelo judiciário, visto que a decisão era de total consenso entre os cônjuges.²⁴

Anteriormente à Emenda Constitucional, era determinado no art. 226, § 6º da Constituição Federal que o casamento civil só poderia ser dissolvido pelo divórcio, após que houvesse ocorrido prévia separação dada de forma judicial por um período superior a um ano em casos de separação judicial ou ainda em casos de comprovada separação de fato, havida há mais de dois anos.²⁵ A modificação revogou esta redação, suprimindo a prévia separação como requisito e eliminando qualquer prazo para a possibilidade de propositura do divórcio judicial ou extrajudicial.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 beneficiou de forma grandiosa os casais que já não viam em seu vínculo matrimonial a afetividade que um dia tiveram, podendo romper este vínculo de forma amigável, não apenas com intervenção do poder judiciário. Antigamente, o casal tinha a obrigatoriedade de suportar um ao outro em

²³ BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em 30 out. 2022.

²⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

²⁵ Art. 226

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

relação a um período determinado, para somente após transcorrido este tempo, poder pôr fim ao vínculo conjugal.

Com o aumento da frequência das dissoluções matrimoniais, surge um crescente dilema entre os ex-cônjuges em relação aos seus filhos, frente a quem teria a guarda daquele menor, como seria regulamentada esta situação.

Conforme o art. 226 §5º da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, traz que os direitos familiares são iguais para o homem e para a mulher e o Código Civil de 2002 (“Código Civil”)²⁶ traz o direito que os pais têm de exercer este poder, tendo em vista que a família é tida como base da sociedade que este é base da sociedade, sendo importante a manutenção, pelo pais, da educação, a convivência, a relação, a formação moral, entre outros deveres e direitos para com seus filhos, diante disto, bem conceitua o art. 1.632 do Código Civil, ao afirmar que a separação entre os cônjuges, não deve alterar as relações com seus filhos.²⁷

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda reforça, em seu artigo 21, a importância do poder da família:

O pátrio poder deve ser exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.²⁸

Neste compasso, é importante a análise de que as dissoluções familiares, ocorram elas de forma litigiosa ou consensual, deve sempre resguardar o melhor para seus filhos, advindo deste momento o dilema da guarda dos filhos, que muitas vezes é levada ao tribunal.

Quando ocorrem separações consensuais, normalmente, as partes costumam entrar em acordo de forma pacífica sobre a guarda dos seus filhos, tornando este momento já muito delicado para a criança, em um momento menos traumático,

²⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

²⁷ Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Ibid.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

garantindo a ela um convívio familiar, que com o passar do tempo e as adaptações necessárias, se torna sua nova realidade.

Já em casos de separações litigiosas, sendo esta a grande maioria dos casos, os cônjuges, por muitas vezes, esquecem que o poder familiar é direito e dever dos dois, afetando de forma direta os filhos, que por incontáveis vezes, acabam por se tornar um objeto de vingança e manipulação na disputa de guarda, quando começam a surgir as primeiras condutas que levam aos casos de Alienação Parental.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante das diversas modificações ocasionadas nas instituições familiares, principalmente no que concerne às ações de dissolução conjugal e guarda de menores, começou a ter grande espaço para a ocorrência da Alienação Parental, a qual será destrinchada e explicada a seguir.

2.1. REGISTROS HISTÓRICOS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo Douglas Freitas historicamente, em 1985, um dos primeiros profissionais que identificou a Síndrome da Alienação Parental foi um especialista professore no departamento de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia e perito judicial de nome Richard Gardner. Ele tinha imenso interesse pelos sintomas desenvolvidos pelas crianças quando estavam frente a divórcios litigiosos, o qual publicou um artigo sobre as tendencias atuais em litígios de divórcio e de guarda²⁹.

Gardner, em seus estudos e observações, destacou que, nas disputas de guarda de âmbito judicial, os genitores deixavam transparecer que tinham objetivos de conseguir de alguma forma ver o ex-cônjuge afastado dos filhos e, para tanto, eram capazes de manipular as crianças.

De acordo com outros estudos feitos à mesma época, baseados em experiências profissionais de peritos em tribunais de família, foi possível traçar um perfil de alguns pais separados. Segundo a observação dos peritos sobre as

²⁹ FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental** - Comentários a Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2015. p. 23.

acusações de abuso sexual e distanciamento de um dos genitores de seus filhos, que eram causados pela então definida como Síndrome de Alegações Sexuais no Divórcio, foi possível a constatação de que era contado à criança, por um de seus genitores, uma história sobre ter sofrido um falso abuso sexual, apenas para fins de acusação e afastamento do outro genitor.³⁰

Ainda historicamente, com o aprofundamento dos estudos de Síndrome de Alienação Parental, é possível verificar a Síndrome da Interferência Grave. De acordo com estudiosos da época, foi definida como uma forma de postura do progenitor nega às crianças a visita ou acesso ao outro genitor, por simples ressentimento frente as dificuldades da separação.³¹

Tal síndrome é igualmente conhecida como a Síndrome de Medeia, na qual, os pais separados replicam nos filhos, seu reflexo, vendo-os desta forma, como uma extensão de si próprios e diante disto. À época destes estudos, era comum, que durante as investigações do porquê as crianças se recusavam a ver e ter contato com um de seus genitores, verificar que nestes casos havia uma condução dos pais, que não conseguiam deixar de ver seu ex-cônjuge em seu filho.

Continuando no cenário internacional, foi possível verificar a explosão de pesquisas a respeito da Síndrome de Alienação Parental, formando uma extensa e contundente consciência social a respeito da síndrome em diversos países, principalmente nos Estados Unidos. Ao longo do tempo e do desenvolvimento dos estudos e pesquisas sobre a síndrome, países passaram a reconhecer, em suas cortes e tribunais, os danos, por vezes irreparáveis, causados aos filhos por meio deste fenômeno.³²

Na Europa, por sua vez, mais especificamente na Espanha, diversos julgados de tribunais começaram a mencionar ininterruptamente a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental como forma direta de agressão psicológica aos filhos, sendo estes crianças ou adolescentes, em casos de divórcios. No entanto, era apenas considerado como um problema grave e não merecia especial atenção das cortes. Isso divergiu contundentemente do México, que, por sua vez, incluiu na sua última reforma de seu

³⁰ FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental** - Comentários a Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2015. p. 23.

³¹ CUENCA, José Manuel Aguilar. **Síndrome de alienação parental**. Portugal: Almuzara, 2008. p. 35.

³² FREITAS, Douglas P. Op. cit. p. 24.

Código Civil dispositivos que tratavam diretamente sobre a Síndrome de Alienação Parental.³³

Um marco importantíssimo na história dos estudos sobre a evolução da alienação parental, foi a Conferência Internacional sobre a Síndrome de Alienação Parental, realizada em Frankfurt na Alemanha no ano de 2002³⁴. Reunindo profissionais de diversas áreas, como psicólogos, psiquiatras, psicoterapeutas, juízes, assistentes sociais, peritos judiciais, pedagogos e médicos generalistas, teve por destaque a presença de filhos e pais que foram vítimas da alienação.

Em se tratando da Síndrome de Alienação Parental no Brasil, a sua divulgação passou a ter maior atenção do Poder Judiciário em meados do ano de 2003, época em que surgiram as primeiras decisões que reconheciam este fenômeno. A interdisciplinariedade nos processos familiares foi o que fez com que a percepção quanto à síndrome começasse a aumentar, tendo em vista pesquisas e divulgações publicadas por institutos como a Associação dos Pais e Mães Separados e o Instituto Brasileiro de Direito de Família.³⁵

No ano de 2010, foi promulgada a Lei de Alienação (Lei nº 12.318/2010), a qual deu luz e espaço, de forma clara e marcante aos temas trazidos pela Alienação parental e assegurando a convivência familiar dos filhos com ambos os genitores, ainda que seja por meio da convivência assistida, que nada mais é do que uma terceira pessoa, que é designada pelo juiz, que irá acompanhar os encontros, tornando possível a convivência entre genitores e filhos.³⁶

2.2. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318 de 2010, em seu art. 2º traz o conceito legal de Alienação Parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por

³³ FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental** - Comentários a Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2015. p. 24.

³⁴ Ibid. p. 23.

³⁵ Ibid. p. 25.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.³⁷

A Alienação Parental é um transtorno psicológico que tem por características um conjunto sintomático, pelo qual um genitor, o qual é denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, utilizando-se de estratégias subliminares, mesmo que por vezes de forma inconsciente, objetivando impedir, tornar difícil ou impossível os vínculos do filho com o outro genitor, o qual é denominado cônjuge alienado. Este conjunto sintomático é promovido pelo alienador para que a prole despreze, odeie ou tenha medo do genitor alienado, sem que haja necessariamente reais justificativas para tais sentimentos.

Maria Berenice Dias, sustenta e leciona que a Síndrome de Alienação Parental pode ser entendida como a implantação de falsas memórias, tendo em vista que o alienador passa a colocar no filho falsas ideias sobre o outro genitor, desta forma, inculcando definitivamente falsas memórias.³⁸

2.3. Características e Sintomas da Alienação Parental

Os sintomas principais advindos da Alienação Parental estão exemplificados no artigo 2º da Lei de Alienação Parental, conforme segue:

Art. 2.º [...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a

³⁷ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁸ DIAS, Maria Berenice (coord.). **Síndrome da Alienação Parental, em Direito das Famílias**: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: RT e Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2009.

dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.³⁹

Algo importante de se considerar é que a conduta daquele que aliena seu filho, por vezes pode ser conscientemente, mas na grande maioria das vezes, não há a consciência frente ao ato praticado, não sendo percebida sua prática. No entanto, sendo está conduta intencional ou não, é um agente desencadeador de uma porção de modificações emocionais na criança, tendo por resultado um sistema de cumplicidade e compreensão entre o alienador e o alienado.

Há diversas formas que a alienação pode se manifestar, dentre elas, e a mais famosa, é transformando a criança em uma espécie de psicóloga do alienante, que desabafa e lamenta as decepções vividas em sua vida conjugal, fazendo com que a criança se sinta sensibilizada pelas dores do genitor alienador. Assim, acaba por afastá-la, de forma inconsciente, porém contundente, do outro genitor alienado.

Conforme bem conceitua Andréia Calçada, o genitor que está alienando a criança, tem por meio, transformar o ilusório da criança, no qual todo o seu ver se torna forma de destruição da relação entre o filho e o outro genitor, se não, vejamos:

O genitor alienador não é capaz de individualizar, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si. Muitas vezes, é um sociopata, sem consciência moral. É incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu, especialmente sob o ângulo dos filhos. Não distingue a diferença entre dizer a verdade e mentir.⁴⁰

O genitor, agente da alienação, pode apresentar ao longo do tempo, uma personalidade agressiva, a qual se difere de forma contundente do genitor que é alienado, o qual geralmente não apresenta um padrão de hostilidade e agressividade. Um grande problema nesta situação é que o genitor alienado pode, por vezes, perder o controle diante da dor que lhe é causada pela difamação a ele imputada, que culmina no afastamento de seu filho, causando uma frustração tamanha que ele pode agir de formas a fomentar e justificar os atos do alienador.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁰ CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008. p. 32.

2.3.1. ALIENAÇÃO PARENTAL BILATERAL

A Alienação Parental, por diversas vezes, pode ser promovida por ambos os genitores, ou por aqueles que venham ou estejam exercendo a função de guarda da criança. Com este fenômeno, as soluções para esta situação se tornam quase impossíveis, tendo em vista que todos os envolvidos praticam e sofrem os efeitos da Alienação Parental, transformando-se em um ciclo de ação e reação, como uma prática de vingança recíproca. Como centro deste pandemônio estão aqueles que deveriam ser protegidos e não conseguem tal proteção: os filhos. Como resultado destes atos, podem desenvolver sérios transtornos psicológicos.

Com estas ocorrências, as ferramentas que poderiam ser utilizadas, como a fixação de períodos de convivência entre o alienador e o filho, tornam-se ineficazes, tendo em vista que ambos os genitores são praticantes dos atos.

2.3.2. A NECESSIDADE DA PSICOLOGIA NOS CASOS DE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A questão psicológica nos processos que envolvem casos de Alienação Parental, advindos de disputas familiares, é essencial para o desenvolvimento deste estudo. É de extrema importância a atuação de um psicólogo nos processos para que haja um amparo, ainda maior, com o alienado, bem como com o genitor alienante, para que estes possam tomar consciência dos atos que vêm praticando, visto que podem ocorrer de forma inconsciente.

Neste sentido, bem conceitua Tamara Brochause, quando diz o seguinte:

A leitura da dinâmica psíquica de cada envolvido na situação familiar é importante desde que não encubra os diferentes níveis de responsabilidade e dificuldades de cada genitor. Na medida em que envolvem questões mais sérias e complexas, a lei se faz necessária como regulador, sem o que não há sustento de quaisquer outros meios interventivos. Há que se colocar que amor parental transpõe o afeto e os cuidados práticos com os filhos, necessitando da lei para transmitir algo que permita à criança, que está na dependência do outro parental, não sofrer prejuízos.⁴¹

Ao verificar-se o grau de Alienação Parental, existem medidas a serem tomadas de imediato: a sugestão de inversão da guarda, a suspensão de visitas do genitor alienante, imposições de multas. Chegando até mesmo a casos mais

⁴¹ BROCKHAUSEN, Tamara. **Alienação parental**: caminhos necessários. Diálogos: Brasília, 2012. p. 15-16.

extremos, como ordem de prisão e suspensão ou perda do poder familiar. Todas essas medidas são importantes para o imediato momento, mas o tratamento psicológico se faz essencial não apenas ao filho que sofre a Alienação Parental, mas para os genitores alienante e alienado também.

Em casos de Alienação Parental que vão ao poder judicial, Antônio Serafim afirma que:

Nas disputas familiares, é de suma importância a presença do psicólogo, pois se está lidando com um ponto muito delicado do ser humano, representado pelo seu universo de relações mais íntimas. O psicólogo na Vara de Família pode atuar como perito ou assistente técnico, além de mediador.⁴²

Nestes casos, o psicólogo deve atuar como perito, ou ainda que não atue como tal, irá executar seu profissionalismo no processo da separação, disputas de guarda, entre outros. Muitas são as vezes em que os juízes das Varas de Família, responsáveis por tais processos, determinam, de forma contundente, que seja realizada perícia por um psicólogo, para que sua decisão tenham um embasamento mais profundo e certo.

A necessidade de um psicólogo nas ações judiciais que envolvem Alienação Parental, está descrita no art. 5º da Lei de Alienação Parental, com previsão dos procedimentos da perícia no âmbito psicológico, que deve ser realizada por profissional habilitado. Vejamos como postula o artigo:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para

⁴² SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas forenses**. São Paulo: Manole, 2012. pg. 87.

apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.⁴³

O papel do psicólogo, portanto, é fornecer ao magistrado um material que traga mais profundidade acerca da família, sua dinâmica, sua formação, seu histórico. De forma a justificar não apenas a Alienação Parental em si, mas também questões que são trazidas ao longo de toda a estruturação da família, para que tenha chegado neste grau de desequilíbrio, que possibilitou a prática da Alienação Parental.

Neste sentido, já fora julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde fora sustentado a importância de uma perícia psicológica detalhada, vejamos:

AÇÃO DE GUARDA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. Com fulcro na Lei nº 12.318/2010, havendo nos autos indícios da ocorrência da prática de ato de ALIENAÇÃO PARENTAL, **o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a fim de se aproximar da verdade real, e, assim, obter novas condições para escolher o melhor guardião para a criança.** A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor, "o bem estar da 35 criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio"⁴⁴

De acordo com a pesquisa jurisprudencial feita para a presente análise, constatamos que o judiciário permite dois tipos de perícia. Uma delas é o estudo, de forma aprofundada do psicológico sobre a criança ou o adolescente, investigando os prejuízos que lhe foram causados por conta da prática adotada pelo genitor alienante. A outra perícia é a que busca entender o relacionamento entre filhos e seus genitores, entendendo o meio em que o alienado vive e os atos que ele vem vivenciando que comprometem, de forma severa, a convivência entre filhos e genitores.

O principal objetivo da perícia é, de forma profissional, trazer ao magistrado um laudo, de maneira detalhada, sobre os aspectos relacionados à Alienação Parental, como a implantação de falsas memórias no subconsciente da criança ou do adolescente, para trazer o entendimento da gravidade do dano e a extensão deste na psique do alienado. Por fim, diante dos fatos que são apresentados no laudo, é possível trazer sugestões de formas que possam acarretar uma recuperação tanto na

⁴³ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁴ TJMG – Agravo de Instrumento Nº 1.0024.09.644906-1/003, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Desembargador Eduardo Andrade, Julgamento: 12/4/2011, DJMG.

convivência do alienado com a família, como a recuperação dos danos psicológicos a ele causados.

Desta forma, pode-se concluir que a perícia é tida como um meio de identificação, a partir da visão e entendimento do alienado no processo. Ela permite ao julgador identificar de maneira interdisciplinar a prática de Alienação Parental, além de dar base e fundamento para a melhor forma de proteção ao menor.

O profissional de psicologia tem um papel ainda maior quando é detectada a prática de Alienação Parental. É determinado em juízo que em casos de visitas de um genitor alienante ao seu filho, estas visitas sejam acompanhadas por um psicólogo ou terapeuta, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação de guarda – Acordo descumprido pela genitora – Atos da genitora que configuram alienação parental – Inversão da guarda da menor que se impõe – Fixação de regime de visitas em favor da mãe, com **acompanhamento terapêutico** – Recurso provido.⁴⁵ (grifo nosso)

O estudo psicológico sobre a Alienação Parental, permitiu a identificação do grau de intensidade que este ato pode ter afetado a vítima, podendo o grau ser considerado mais leve ou mais grave. Como formas de Alienação Parental em nível grave, podemos destacar a falsa alegação de abuso sexual e a implantação de memórias falsas, tendo em vista que a criança irá reproduzir o que lhe foi incansavelmente falado. Nesses casos, a identificação da alienação pode ser percebida mais facilmente, visto que o alienado apresenta um linguajar incompatível com a sua fase de vida, sem apresentar respostas na medida em que o profissional lhe pergunta sobre as ocorrências. Desse modo, é necessária uma perícia detalhista para que se possa haver a avaliação do caso concreto em compatibilidade com os fatos trazidos pelo alienado, com a finalidade de entender a veracidade dos acontecimentos.

Segundo Leandro Feix, os peritos, tendo por objetivo alcançarem a conclusões confiáveis, têm o dever de reunir o máximo possível de elementos sobre o fato suspeito levantado que levam a conclusão do abuso sofrido pela criação, se não, vejamos:

⁴⁵ TJSP – Agravo de Instrumento Nº 2145426-19.2017.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Desembargador José Carlos Ferreira Alves, Julgamento: 05/06/2018, DJSP.

com o propósito de chegarem a conclusões confiáveis, os profissionais envolvidos na avaliação de casos de maus-tratos com crianças devem reunir o maior número de elementos disponíveis sobre a suspeita levantada, o que inclui o relato da criança sobre o episódio vivenciado, o exame de suas condições físicas e psicológicas, bem como entrevistas com pessoas responsáveis pelos seus cuidados, registros escolares etc. Deste modo, o técnico estará realizando uma avaliação adequada e protetora da criança, visto que busca diminuir a possibilidade de erro presente nessa situação (p. ex., tomando uma situação falsa como verdadeira ou o contrário), o que pode trazer graves repercussões para a vida da criança, de sua família e da sociedade de modo geral.⁴⁶

Uma vez detectada e comprovada a ocorrência da prática de Alienação Parental, é necessário que se determinem as medidas com a finalidade de proteger o alienado. É basilar para seu desenvolvimento encontrar uma forma de reparar os danos que afetaram este indivíduo, garantindo uma convivência familiar saudável e digna, nos termos das leis.

Destrinchando a Lei de Alienação Parental no sentido das medidas a serem adotadas quando se constata os atos típicos de Alienação Parental, temos o seu art. 6º como norteador das atitudes a serem tomadas, conforme se vê a seguir:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.⁴⁷

As medidas apresentadas no artigo tem como finalidade proteger os direitos do alienado, bem como punir o genitor alienador. Como forma de proteção do alienado,

⁴⁶ FEIX, Leandro da Fonte; WELTER, Carmen Lisboa Weingartner. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. In: STEIN, Lilian Milnitsky (Coord.). **Falsas memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 158.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

podemos encontrar as medidas que concernem: “ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado”; “determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão”; e “determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente”. Estas são diretrizes para que se possa haver uma maior intervenção na proteção da criança e do adolescente, objetivando defender seus interesses e tendo uma defesa que abriga o direito do genitor alienado.

Neste sentido, as medidas que seguem diretrizes “declarar a ocorrência de Alienação Parental e advertir o alienador”, “estipular multa ao alienador”, “determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial” e “declarar a suspensão da autoridade parental”, apresentam um caráter punitivo, sendo direcionadas, de forma exclusiva, ao alienador.

Neste momento, é possível verificar, ainda que de forma superficial, que já se encontra uma ligação contundente entre a responsabilidade civil de reparar um dano causado a outrem com a prática da Alienação Parental, quando constatada. Verificamos a necessidade de repará-la, sempre considerando que sua aplicação deve ter como foco essencial o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil busca, por objetivo final, a restauração de um dano, seja ele patrimonial ou moral, causado pelo autor do ato. Destina-se a reestabelecer um equilíbrio e à restauração da harmonia que fora desestabilizada pela prática de um ato comissivo ou omissivo, sendo esta prática fonte intrínseca de reparação civil, baseada nos liames da responsabilidade civil, conforme será analisado a seguir.

3.1. INTRODUÇÃO AO TEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Para melhor entender e discorrer sobre a responsabilidade civil, primeiro é necessário entender o conceito de “Culpa e Responsabilidade”, os quais são os norteadores da responsabilidade civil.

Alguns autores da doutrina brasileira se inspiraram numa concepção moral da culpabilidade, para a definição mais detalhada de culpa, considerando, desta forma, apenas o aspecto subjetivo. Baseados no entendimento de que se o autor que cometeu o dano, podia, de alguma forma, evitar ou prever o ato danoso, ao seu livre arbítrio, sendo este ato definido como “inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar”.⁴⁸

Segundo sustenta Carlos Roberto Gonçalves, outros autores adotaram o critério objetivo para definir o conceito de culpa, os quais postulam a base deste conceito na comparação entre o comportamento causador a um tipo abstrato de definição de culpa, chamado “*bônus pater familias*”.⁴⁹ Essa definição é entendida pela comparação entre a conduta do agente causador do dano e a conduta de uma ideia de homem médio (fixado como padrão, que seria o entendimento de “normal”). O resultado é de que o dano derivado da conduta do homem médio, seja por imprudência, negligência ou imperícia do agente causador, seria cometido por este padrão de homem médio, pré-fixado. Caracterizar-se-ia, então, a culpa.

Sobrepassado o conceito da culpa, o legislador brasileiro preferiu entender a noção do ato ilícito como a causa, pura, da responsabilidade civil, postulando-se, desta forma, o art. 186 do Código Civil, que define o entendimento do comportamento culposo do agente que causa o dano, sendo este entendimento “a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, ficando como consequência desta ação, que o agente causador do dano é obrigado a repará-lo.⁵⁰

Passando para linhas e conceitos gerais, só é possível a conceituação da culpa quando o evento é, de alguma forma, previsível. Do contrário, sendo o evento imprevisível, não há que se falar em culpa. Conforme Carlos Gonçalves:

A conduta imprudente consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias, com aõodamento e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto. A imperícia consiste sobretudo na inaptidão

⁴⁸ SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile en droit français**, Paris, 1951, v. 1, n. 4.

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providência que se fazia necessária; é, em suma, a culpa profissional.⁵¹

A previsibilidade da culpa é medida pelo grau de atenção que é exigida para tal conduta, de forma básica, pautando-se na sensibilidade ético-social, desprende-se ser quase impossível se estabelecer um critério geral válido para a definição de culpa, tendo por entendimento que está não pode ser presumida e deve ser apurada, caso a caso, no exame de cada caso concreto.

Um ponto essencial para a aplicabilidade de culpa, é que o agente causador seja dotado de capacidade, conforme positivado no art. 186 do Código Civil, que seja o agente tomado e guiado pela livre determinação de vontade. Para que haja a prática de um ato ilícito e a obrigação de reparação do dano causado, faz-se necessária que exista capacidade de discernimento no agente causado, desta forma, em outras palavras, o agente que não pode querer ou entender, não pode incorrer em culpa, pois este não praticou o ato ilícito.

3.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Na teoria clássica, ou teoria subjetiva, a culpa é tida como fundamento da responsabilidade portanto, em casos que não houver culpa, não há pelo que se responsabilizar.

Segundo Carlos Gonçalves:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.⁵²

Nos casos em que for imposto, por força de lei, em determinadas situações e a certas pessoas, a reparação de um dano cometido sem culpa, esta responsabilidade é legal ou “objetiva”. Esta teoria é baseada na ideia de que todo o dano é indenizável e é devido a responsabilidade de ser reparado por quem se liga a ele por nexos causal, independente da culpa no ato e desde que tenha sido infringido uma norma legal, um

⁵¹ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 28.

⁵² Ibid. p. 32.

dever ou um direito previsto em lei.⁵³ Não sendo exigido, nestes casos de responsabilidade objetiva, a prova de culpa do agente para que seja obrigado a realizar a reparação do dano, o dano neste caso é prescindível, pois a responsabilidade se fundamentou no risco, sendo esta responsabilidade tida como a que independe de culpa, ela é indispensável à relação de causalidade, entre o ato e o dano.

A responsabilidade objetiva ainda é justificada pela teoria do risco. Entendemos que toda pessoa, que de alguma forma praticar ou exercer qualquer atividade, está criando um determinado risco de dano para terceiros e tem o dever de reparar este possível dano, mesmo que sua conduta não seja dotada de culpa.

Desta forma, neste conceito objetivo, a responsabilidade civil transita da noção de culpa por si só, para a noção de risco. Para tanto, deve ser considerada a ideia de risco criado, que irá subordinar o agente que está praticando uma determinada atividade, mesmo sem indagação de culpa, e sujeitando alguém a suportar tal atividade, com a eventual necessidade de reparação, caso se faça necessário.

O código Civil abraçou a teoria da “subjetividade” a qual é facilmente verificada em art. 186, analisado anteriormente, o qual estabeleceu o dolo e a culpa como únicos fundamentos para a obrigação de reparar um dano.⁵⁴

Bem conceituou Miguel Reale, na elaboração do Projeto de Lei nº 634-B/75 que hoje se transformou no nosso atual Código Civil, quando postula, em suas palavras:

Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental, pois bem, quando a estrutura ou natureza de um negócio jurídico – como o de transporte, ou de trabalho, só para lembrar os exemplos mais conhecidos – implica a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida, impõe-se a responsabilidade objetiva de quem dela tira proveito, haja ou não culpa. Ao reconhecê-lo, todavia, leva-se em conta a participação culposa da vítima, a natureza gratuita ou não de sua participação no evento, bem como o fato de terem sido tomadas as necessárias cautelas, fundadas em critérios de ordem técnica. Eis aí como o problema é posto, com a devida cautela, o que quer dizer, com a preocupação de considerar a

⁵³ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 32.

⁵⁴ Ver item 3.1., “INTRODUÇÃO AO TEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL”.

totalidade dos fatores operantes, numa visão integral e orgânica, num balanceamento prudente de motivos e valores.⁵⁵

3.3. A RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Pode haver dano a outrem quando uma pessoa descumpre uma obrigação contratual. Nesse caso, o dano que se deu pelo descumprimento contratual deverá ser reparado, conforme positivado no art. 389 do Código Civil, no qual quando uma obrigação não é cumprida, o devedor responderá por perdas e danos, acrescidos de juros e atualizações monetária, pelo dano causado.⁵⁶

Nos casos em que a responsabilidade não é derivada de um contrato, esta é tida como extracontratual e é aplicado o art. 186 do Código Civil, ficando estabelecido que todo agente que causar dano a outrem, sendo por culpa em sentido estrito ou dolo, ficará obrigado a repará-lo.

Em outras palavras: na responsabilidade extracontratual, o agente causador está infringindo um dever legal, não havendo nenhum vínculo entre a vítima e o agente causador do dano. Já na responsabilidade contratual, o agente causador do dano está descumprindo o avençado entre as partes contratualmente, descumprindo uma convenção prévia, estipulada, por força de contrato, entre as partes.

3.4. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Ao longo do tempo, com o advento do Código Civil, nos mesmos compasso e entendimento ao princípio geral do direito, a pessoa que comete um dano a outrem tem o dever de repará-lo. Esse princípio está positivado, de forma clara, em seu art. 186, conforme supramencionado.

Na conceituação de Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus

⁵⁵ REALE, Miguel. Diretrizes gerais sobre o Projeto de Código Civil. In: REALE, Miguel. **Estudos de filosofia e ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 176-177.

⁵⁶ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.⁵⁷

Adentrando o art. 186 do Código Civil, é possível entender que ele é envolto por ideias que resultam na existência de pressupostos, que são intimamente necessários para a caracterização da responsabilidade civil.

Temos como pressupostos a ação ou omissão do agente a primeira premissa a ser levantada. Neste ponto, surge a ideia de alguém que causou o dano através de um ato praticado de forma comissiva, cujo resultado depende de ato praticado pelo autor; ou de forma omissiva, cujo resultado se produz pela abstenção do autor. Em seguida, temos o pressuposto da culpa (ato inconsciente, sem intenção de ser praticado) ou do dolo (ato consciente com intenção de ser praticado), neste caso, faz-se necessária a realização de provas de que o comportamento do agente que causou o dano tenha sido de forma culposa ou dolosa.

A partir das formas de causar o dano, cabe, agora, falar da obrigação de reparar. Nela, é necessária prova de sua relação de causalidade entre as ações do agente causador e o dano que foi causado à vítima. Depreendendo-se desta premissa que não se deve seguir a ação caso não haja dano. A figura de responsabilização do agente causador do dano à vítima está positivada no art. 927 do Código Civil.⁵⁸

Diante desta responsabilidade de reparação ao dano devemos a elaboração do presente trabalho, visto que a responsabilidade civil, deve estar presente na reparação de atos de Alienação Parental, tendo que esta traz a sociedade um equilíbrio de ordem moral e patrimonial, reparando evidentes prejuízos a outrem.

⁵⁷ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 114.

⁵⁸ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

3.5. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Ao longo deste trabalho, foram apresentados os temas relacionados à Alienação Parental e à responsabilidade civil. Agora é necessária que seja feita uma análise, objetivo principal da presente monografia, sobre a responsabilidade civil no âmbito do direito de família, principalmente no que tange aos casos em que é caracterizada a Alienação Parental.

Isto posto, faz-se necessário o entendimento de que a responsabilidade civil no direito de família está cada vez ganhando mais espaço e força nas esferas doutrinárias e jurisprudenciais, sendo importante sua discussão, visto que até hoje, não há um entendimento uniformizado acerca da dimensão que esta questão tem o poder de atingir.⁵⁹

Alguns magistrados julgadores têm trazido entendimentos que colocam a pena pecuniária, ou seja, pagamento em dinheiro, para casos em que houve dano moral, como uma forma de reparação de danos nas ações de direito de família, tentando, de alguma forma, lograr êxito no objetivo de prevenir que o ato cometido, não se repita.⁶⁰

Como bem observado no art. 927 do Código Civil, é sabido que há a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, em casos que carreguem sua especificação em lei, ou ainda, quando aquela atividade que é desenvolvida de forma normal pelo autor, por sua natureza, ocasionar risco para os direitos de outro indivíduo.

Diante da premissa elencada acima, há chances de ocorrência de diversas situações nas quais deveres e direitos familiares podem ser desrespeitados, ainda que, majoritariamente, em sede das relações familiares. Estas são caracterizadas por seus laços afetivos e aspectos pessoais. Porém, não diminuem os deveres familiares que possam a ser infringidos e que merecem a reparação prevista no artigo acima citado.

A Síndrome de Alienação Parental tem sido pauta em diversos tribunais brasileiros, sendo cada vez mais encontrada em casos de famílias que passam por

⁵⁹ MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo, Editora Atlas, 2015, p.32.

⁶⁰ Ibid. p.33.

processos de separação conjugal litigiosa, neste sentido, muito bem conceitua Euclides de Oliveira:

Em geral desponta nos processos de separação e nas disputas sobre guarda de filhos, sob a ótica de quem seja ou não culpado pelo desate da vida em comum ou daquele que se posicione como tendo melhores condições para atender aos cuidados com os filhos.⁶¹

Desta feita, em casos em que se pode constatar atos de abuso quanto a ações e omissões que dificultem a convivência do alienado com um de seus ascendentes, genitores ou familiares, será cabível a reparação do dano de forma pecuniária. Isto porque a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental fere, diretamente, direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar de forma saudável, sendo, neste caso, aplicado o previsto no art. 6º, III da Lei de Alienação Parental, com o cabimento do pagamento de multa pelo alienante ao alienado.⁶²

Ainda sustentando o cabimento da multa, para que haja a configuração da responsabilidade civil, há a necessidade da presença de seus elementos essenciais, sendo eles: o nexa causal, a culpa e a conduta humana. Diante disso, visto que a Alienação Parental é baseada em um trabalho de difamação do genitor alienado, advindo da desmoralização de sua imagem, é possível que sejam extraídos todos os pressupostos da responsabilidade civil.

Desta forma, é possível caracterizar a conduta humana de forma ativa, no ato de desqualificação da imagem, e o dano é demonstrado. Esse dano caracteriza-se pela lesão que atinge os direitos de personalidade da vítima, conforme previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, quanto à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem.⁶³ Por fim, o nexa causal é caracterizado diante da relação

⁶¹ OLIVEIRA, Euclides. Jurisprudência sobre alienação parental. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Responsabilidade**: teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: IBDFAM e Magister Editora, 2010. p. 239.

⁶² Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

III - estipular multa ao alienador.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

existente entre a conduta advinda do alienante e o dano sofrido pelo alienado, verificando-se, ainda, a possibilidade de culpa, que será comprovada no caso concreto.

Assim sendo, conforme expressamente previsto no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, quando caracterizada a situação de Alienação Parental, o juiz poderá responsabilizar civilmente o genitor alienante, sem que haja prejuízo a outras sanções que possam ser necessárias para dirimir os danos decorrentes da alienação, tanto ao filho, quando ao genitor alienado.

Essa punição não possui caráter compensatório a todas as lesões sofridas pelo genitor alienado e às crianças e aos adolescentes que estavam neste emaranhado. Deve ainda ser apurado no caso concreto, cumulativamente ou não, a aplicação de medidas punitivas. Conforme as penalidades apresentadas na lei, ainda há o resguardo do direito de ser pleiteada a reparação dos danos, quanto aos efeitos sofridos pelos atos ilícitos que culminaram na Síndrome de Alienação Parental.

3.5.1. O RECONHECIMENTO NOS TRIBUNAIS DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já abordado neste trabalho, ocorre, sempre, uma apuração aprofundada quando se fala em imputação de falsas memórias e falsas alegações. Isso se dá porque ainda persiste a confusão, que existia desde antes da criação da Lei de Alienação Parental, até os dias de hoje sobre como julgar e apurar os fatos de casos que têm Alienação Parental. Tal confusão é dada ao verificar-se que, geralmente, nos casos em que é identificada a Alienação Parental, pode ser verificada a inserção naquela criança ou adolescente de fatos inexistentes.

Trata-se, pois, de uma verdadeira criação de memórias falsas, fazendo o filho crer na existência de um fato irreal. A partir disso é feita uma condução de pensamentos, que confundem a realidade dos fatos para aquele menor. Por vezes, para esse menor tenha noção do que é real e do que não é, é exposto a diversos

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

profissionais. Em casos de maior gravidade, pode até precisar que ser exposto a exames de corpo delito, para ter certeza do fato alegado, corroborando com a assertiva de que algo extremamente pesado lhe aconteceu.

Alguns autores, como Andreia Calçada, Lucia Néri, Adriana Cavaggioni, destacam em seus estudos algumas das consequências observadas em crianças vítimas de Alienação Parental. Tais como alteração na área afetiva manifestada como depressão infantil, angústia, rigidez, alterações nas relações interpessoais por dificuldade de confiar no outro, dificuldades em fazer amizades, em estabelecer relações e alterações na área da sexualidade, não querendo mostrar o corpo, recusa em banhar-se com colegas e a fazer exames ginecológicos. Estes são alguns dos sintomas mais comuns que podem acometer aquele que sofre da Síndrome da Alienação Parental.⁶⁴

Diante destas consequências, no âmbito de um processo de alegada prática de Alienação Parental, é necessário o acompanhamento de terapeutas, psicólogos e psiquiatras entre as partes e o poder judiciário, uma vez que a qualquer momento, nas mais dispersas conversas, pode ser acrescido um novo detalhe à narrativa da vítima, baseando a veracidade das acusações ou não.

Uma das formas usadas para ajudar a superar controvérsias entre as partes e a recriar um ambiente saudável para a resolução de um conflito familiar é a técnica da mediação familiar. A técnica é aplicada com o objetivo de soluções mais leves, tornando o caso menos conflituoso, duradouro e principalmente dolorido.

Ana Maria Milano Silva sustenta que a aplicação de mediação familiar tem sua fundamentabilidade no auxílio ao Poder Judiciário, tendo em vista que a usa como base o auxílio do diálogo, compreendo os pontos de vista de ambos os genitores, buscando um acordo entre estes, visando o melhor interesse de seus filhos.⁶⁵

Neste sentido, bem conceitua Luiz Scavone quando sustenta que:

a conciliação implica na atividade do conciliador, que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que

⁶⁴ CALÇADA, Andréia S., CAVAGGIONI, Adriana; NERI, Lucia. **Falsas acusações de abuso sexual** – o outro lado da história. RJ: OR editora, 2000.

⁶⁵ SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008. p. 168.

possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado.⁶⁶

Ainda cabe destaque levantar os grandes estragos, que podem resultar da Alienação Parental, não apenas na vida da criança que está sofrendo da prática, mas também do genitor alineado, ou pior, falsamente acusado, que é acarretado por uma vasta perda de estrutura em sua vida pessoal, tanto na emocional, como na esfera psicologia e social, uma vez, que ainda passa a ser visto de uma maneira distorcida por aqueles a sua volta, além de ser afastado dos filhos. Tendo em vista o filho alienado e o genitor alienado, não restam dúvidas que o genitor alienante deve reparar o dano por ele causado.

No que tange a falsa alegação de abuso sexual ou a falsa imputação de um crime, conforme tipificado no Código Penal, respectivamente nos artigos 217-A⁶⁷ e 138⁶⁸, não há o que se questionar quanto ao dever de indenizar, cabendo detenção e multa daquele que praticou os atos, e nesta toada, conforme o art. 953⁶⁹ do Código Civil, o incontestável dever de reparação por aquele que ocasionou o dano.

Além do dano material, que quando comprovado, deve ser reparado, existe o dano moral que concerne à mágoa, à tristeza e ao sofrimento, que não terão repercussões apenas materiais. Rolf Madaleno, conceitua este pensando quando traz o conceito da “monetização das relações afetivas”, conforme segue:

A Responsabilidade Civil, entretanto, foi construída para perseguir essencial- mente a eliminação do conflito surgido em relações patrimoniais, por meio de um ato pontual e asséptico (pagamento do valor monetário) do réu, que mantinha com a vítima uma relação social não mais que episódica. O recurso à Responsabilidade Civil como instrumento de solução dos conflitos surgidos em relações familiares exige adaptações interpretativas – possíveis e viáveis, diga-se – que

⁶⁶ SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Arbitragem** - Mediação, Conciliação e Negociação. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 287.

⁶⁷ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 30 out. 2022.

⁶⁸ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Ibid.

⁶⁹ Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2022

evitem o desenho de uma falsa solução. Uma dessas adaptações interpretativas consiste justamente no afastamento da exclusividade da reparação pecuniária, pois é evidente que a quantia monetária não pode desempenhar, no âmbito das relações familiares, o papel de mecanismo exclusivo de reparação dos danos sofridos. Se a despatrimonialização da reparação já é recomendada – e até seguida – em outros setores do Direito Civil, trata-se, no campo do Direito Família, de necessidade indispensável.⁷⁰

Neste âmbito, discute-se além da quantia a ser paga para reparar o dano sofrido, discute-se a reparação verdadeira do dano, que pode, além de outras medidas a serem tomadas, ser alcançada com o auxílio do dinheiro pago à título de indenização. Esta quantia irá auxiliar no pagamento de tratamentos, despesas médicas, terapias para reinserir a criança e o adolescente no meio social do qual foi tirado. Neste passo, a reparação pecuniária pelo dano sofrido pode ser direcionada para tratamentos que vão ajudar o alienado a se reconstruir, não tendo somente por objetivo uma simples e pura reparação financeira de um dano que é complexo e requer mais do que dinheiro para repará-lo.

Neste sentido, existe o pedido de dano moral que vem do abandono afetivo, quando o menor, em desenvolvimento psicológico, emocional e físico, é abandonado por um de seus genitores, sendo privado de sua convivência com esta figura do genitor que está afastado ou se afastou.

Desta forma, com a criação da lei de Alienação Parental, os danos morais provenientes da prática do abandono afetivo não tratam da indenização do abandono afetivo em si, mas de fazer com que o genitor alienante compense a prática ilícita que afastou a criança alienada do genitor alienado. Neste caso, ambos, tanto filho como genitor alienado, são titulares do direito de reparação.

Ao passo que se caracteriza o dano, o nexo causal e a conduta humana, há o que se pleitear quanto à reparação civil em casos de Alienação Parental. Pode ser pleiteada tanto pelo filho alienado, como pelo genitor alienado, a reparação de danos, tanto morais como material, além de gastos com custas processuais, psicólogos, psiquiatras, gastos médicos, honorários advocatícios, terapias de reinserções na sociedade, como outras reparações.

⁷⁰ MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p. 41.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, julgou, em 2016, um processo no qual havia pedido de indenização pelo dano moral sofrido em razão de Alienação Parental, conforme segue:

ACÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM DANO MORAL. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI.

1. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio. 2. A contemplação do dano moral exige extrema cautela no âmbito do Direito de Família, pois deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser 52 material ou exclusivamente moral, mas, para haver obrigação de indenizar, exige-se a violação de um direito da parte, da comprovação dos fatos alegados, dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido. 3. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, e constitui antes um fato da vida. 4. Embora se viva num mundo materialista, onde os apelos pelo compromisso social não passam de mera retórica política, em si mesma desonesta e irresponsável, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filha, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. 5. Alienação parental também não restou demonstrada nos autos, pois, o fato de o alimentante ter atrasado o encargo alimentar... por inúmeras vezes não caracteriza a alegada alienação parental. Recurso desprovido.⁷¹ (grifo nosso)

A Alienação Parental é um tema delicado, por girar em torno da formação psicológica de uma criança ou adolescente que está, mesmo que momentaneamente, com os vínculos familiares sendo destruídos. Pela responsabilidade civil, há o dever de reprimir estes atos que são cometidos, mesmo que de forma inconsciente.

Rolf Madaleno sustenta, em relação às reparações civis não pecuniárias, que o dano moral deve ser tratado com sensatez e de forma razoável, não almejando apenas monetarizar o afeto ou fomentar a vingança:

A reparação não pecuniária consiste tão somente em admitir que o juiz, sempre a título de reparação, imponha ao réu a adoção de certa conduta (*facere*), em vez da exclusiva entrega de dinheiro (*dare*). Tal conduta pode consistir no comparecimento a um número mínimo de eventos determinados ou em outras espécies de comportamento que,

⁷¹ TJRS – Apelação Cível Nº 70069644805, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgamento: 26/10/2016, DJRS.

especificando os deveres próprios do Direito de Família, apontem um caminho a ser seguido na reconstrução da relação familiar.⁷²

Assim, o almejo em alcançar uma justa indenização, que é devida aos alienados, não é o mesmo que entender que após ser paga uma quantia determinada, o problema será automaticamente resolvido e desaparecerá. Por isso, a resolução dos problemas não deve centrar-se no pagamento de determinado valor em dinheiro. A Síndrome da Alienação Parental orbita questões que extrapolam perdas patrimoniais. Ela pode ruir o crescimento de um indivíduo que está em desenvolvimento e que, posteriormente, terá sua construção psíquica basilar fundamentada em falsas alegações, em se tratando da sua convivência com um de seus genitores. Este resultado dificilmente será reparado por valores monetários.

A reparação monetária por si só, não resolve os problemas de forma definitiva, sendo apenas uma forma que auxilia a tratá-los, considerando que o acompanhamento de um psicólogo na vida do alienado faz-se necessário por muito tempo. Não apenas na vida do filho que sofreu a Alienação Parental, mas também na vida de seus genitores. Dessa forma, consciente perante seus atos, não voltarão a tomar atitudes como estas e entenderão o que foi feito, aprendendo com o erro para não mais o cometer.

⁷² MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p. 44 – 45.

CONCLUSÃO

O principal objetivo desta monografia foi demonstrar a importância do tema da Alienação Parental, alardar quanto sua ocorrência é comum e destacar o quando a consciência para esse ato é essencial, podendo ser um fator de mudança.

A família, como já abordado, é a base da sociedade e está em uma contínua transformação, assim como a própria sociedade. Mudanças estruturais, como por exemplo, a permissão da separação conjugal, que antigamente não era algo comum e por vezes nem permitido, passou a ocorrer de forma legal.

Com o advento do divórcio, a quantidade de separações conjugais aumentou de forma exponencial, o que culminou no aumento de disputas de guarda dos filhos e consequente no aumento de práticas de Alienação Parental, sendo a ocorrência deste fenômeno muito comum. Um dos genitores a pratica para que, desta forma, o outro genitor seja colocado como uma pessoa ruim aos olhos de seu filho, culminando no afastamento da criança.

Assim, a prática da Alienação Parental advém a Síndrome da Alienação Parental, sendo esta síndrome um tipo de transtorno psicológico que tem como principal sintoma e consequência o afastamento entre um filho alienado e o genitor alienado.

Diante deste ato, o genitor alienado não tem outra saída e deve recorrer ao Poder Judiciário para tentar solucionar seus problemas. Diante do grande número de procura, foi promulgada a Lei nº 12.318/2010, que regulariza o tema, deixando as decisões judiciais terem um embasamento concreto e dando um norte para que o judiciário pudesse julgar de forma mais assertiva e congruente os casos concretos.

Tendo em vista os danos que a Alienação Parental pode causar, tanto ao genitor alienado, quanto ao filho alienado, são gerados diversos problemas psicológicos, imediatos e a longo prazo. O causador destes danos deverá responder judicialmente pelos danos aos quais deu causa, sendo devido o pagamento, a título de indenizações, para reparação monetária do dano. Posta a intensidade e complexidade do dano que fere mais do que uma estrutura física do ser humano, ferindo seu interior, seu psicológico, a reparação monetária deve ser feita, ainda que na maioria das vezes este valor não repare o prejuízo como um todo.

Assim, é gerada a ligação direta do dano causado pela Alienação Parental e a reparação civil, sendo uma forma de tentar trazer equilíbrio à uma situação que pode ser quase irremediável.

Por fim, é essencial observar a importância deste tema e da conscientização acerca das suas repercussões. O direito que toda criança ou adolescente tem de conviver com seus genitores, independentemente de seu vínculo conjugal ter chegado ao fim, é genuíno, necessário e essencial. Independente do vínculo conjugal, o vínculo familiar é eterno e incontestável. Usufruir do direito a uma convivência familiar saudável, equilibrada e madura, fará com que aquele indivíduo em desenvolvimento siga seu caminho de forma plena.

BIBLIOGRAFIA

BAREDO, Claudia Gay. Uma reflexão sobre o idoso e o jovem serem sujeitos de alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2012 (Lei de alienação Parental). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm#:~:text=Art.,regovadas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20em%20contr%C3%A1rio.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 30 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.

BROCKHAUSEN, Tamara. **Alienação parental: caminhos necessários**. Diálogos: Brasília, 2012.

BUOSI, Caroline de Cassia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

CALÇADA, Andréia S., CAVAGGIONI, Adriana; NERI, Lucia. **Falsas acusações de abuso sexual – o outro lado da história**. RJ: OR editora, 2000.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

CUENCA, José Manuel Aguiar. **Síndrome de alienação parental**. Portugal: Almuzara, 2008.

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Síndrome da Alienação Parental, em Direito das Famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira**. São Paulo: RT e Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

FEIX, Leandro da Fonte; WELTER, Carmen Lisboa Weingartner. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. *In*: STEIN, Lilian Milnitsky (Coord.). **Falsas memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

FIÚZA, César Augusto de Castro. Mudança de paradigmas: do tradicional ao contemporâneo. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2015.

GARCEZ, Sergio Matheus. **O novo direito da criança e do adolescente**. Campinas: Alínea, 2008.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito e família**: Origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MADALENO, Ana Carolina C. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2020.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

OLIVEIRA, Euclides. Jurisprudência sobre alienação parental. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Responsabilidade**: teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: IBDFAM e Magister Editora, 2010.

REALE, Miguel. Diretrizes gerais sobre o Projeto de Código Civil. *In*: REALE, Miguel. **Estudos de filosofia e ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1978.

SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile en droit français**, Paris, 1951, v. 1, n. 4.

SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Arbitragem** - Mediação, Conciliação e Negociação. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas forenses**. São Paulo: Manole, 2012.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TJMG – Agravo de Instrumento Nº 1.0024.09.644906-1/003, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Desembargador Eduardo Andrade, Julgamento: 12/4/2011, DJMG.

TJRS – Apelação Cível Nº 70069644805, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgamento: 26/10/2016, DJRS.

TJSP – Agravo de Instrumento Nº 2145426-19.2017.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Desembargador José Carlos Ferreira Alves, Julgamento: 05/06/2018, DJSP.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, direito de família**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Vitoria Mantelle Tavares de Oliveira
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (31830471), período (matutino), turma (10 A), tendo realizado o TCC com o título: A APLICAÇÃO DA REPARAÇÃO CIVIL EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL sob a orientação do(a) Professor(a) Orlando Bortolai Junior declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2022.



Assinatura do discente